

Produção intelectual institucionalizada nas instituições de ensino

As instituições de ensino, especialmente as universidades, se caracterizam pela produção intelectual de seus membros.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional insere, em seu Artigo 52, I, disposição nesse sentido, nos seguintes termos:

“...Art. 52 - As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional...”

Como pode ser visto a produção intelectual é um item obrigatório para que as universidades se mantenham com esse status. Sem que existam resultados científicos abrangentes é possível que o Poder Público não renove o credenciamento e, com isso, retire a autonomia assegurada pela Constituição brasileira.

Objetivando definir o que pode ser considerado como produção intelectual institucionalizada o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução nº 2, de 7 de abril de 1998, disciplinou a matéria, sendo válida sua transcrição, para fins de elucidação do assunto. A norma, que ainda está em vigor, tem sua eficácia plena, nunca tendo sido modificada por outra disposição complementar.

RESOLUÇÃO CES N.º 2, DE 7 DE ABRIL DE 1998

Estabelece indicadores para comprovar a produção intelectual institucionalizada, para fins de credenciamento, nos termos do Art. 46 do Art. 52, inciso I, da Lei 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e no Parecer CES 553/97, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto em 27 de março de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º A produção intelectual institucionalizada consiste na realização sistemática da investigação científica, tecnológica ou humanística, por um certo número de professores, predominantemente doutores, ao longo de um determinado período, e divulgada, principalmente, em veículos reconhecidos pela comunidade da área específica.

Art. 2º A produção intelectual institucionalizada será comprovada:

a) por três cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu*, avaliados positivamente pela CAPES e/ou

b) pela realização sistemática de pesquisas que envolvam:

I - pelo menos 15% do corpo docente;

II - pelo menos metade dos doutores;

III - pelo menos três grupos definidos com linhas de pesquisa explicitadas.

§ 1º No caso da alínea “b” do presente artigo, a produção intelectual institucionalizada será comprovada por intermédio dos seguintes indicadores:

I - participação dos docentes da instituição em congressos, exposições, reuniões científicas nacionais ou internacionais, e, especialmente, nos congressos nacionais da respectiva área com apresentação de trabalhos registrada nos respectivos anais;

II - publicação dos resultados dos trabalhos de investigação em livros ou revistas indexadas ou que tenham conselho editorial externo composto por especialistas reconhecidos na área;

III - desenvolvimento de intercâmbio institucional sistemático através da participação de seus docentes em cursos de pós-graduação, troca de professores visitantes ou envolvimento em pesquisas interinstitucionais;

IV - desenvolvimento de programas de iniciação científica, envolvendo estudantes dos cursos de graduação correspondentes às temáticas investigadas.

§ 2º Na avaliação do inciso II considerar-se-á o número de publicações e de comunicações apresentadas em Congresso, devendo, nos últimos 3 anos, este número ser equivalente, no mínimo, a 9% do número de docentes.

§ 3º A avaliação aqui considerada concerne àquela desenvolvida pelo docente durante a vigência do seu contrato com a instituição.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO DE ALBUQUERQUE CORDEIRO
Presidente da Câmara de Educação Superior

A Resolução acima teve como origem o Parecer nº 553, de 1997, da Câmara de Educação Superior que a seguir é transcrita.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/DF

Interpretação do Art. 52, inciso I, da Lei nº 9.394/96.

CES - Par. 553/97, aprovado em 8/10/97 (Proc. 23001.000499/97-83)

I – RELATÓRIO

* Histórico

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - estabelece, no seu art. 45, que "a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização". Entre tais instituições a Lei situa as universidades, definidas no art. 52 como:

"instituições pluridisciplinares de formação de quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

- I. produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;
- II. um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou de doutorado;
- III. um terço do corpo docente em regime de tempo integral".

Observe-se que enquanto os incisos II e III do Artigo em tela contêm indicadores ou critérios auto-aplicáveis, o mesmo não ocorre em relação ao inciso I do Artigo mencionado. Esta indefinição é certamente oriunda do continuado debate sobre o sentido de produção científica, técnica, humanística e artístico-cultural que ainda se desenvolve, nacional e internacionalmente, nos diversos fóruns das comunidades específicas dos diferentes campos do conhecimento, áreas técnicas e da expressão cultural.

Esse debate tem destacado, de um lado, a dificuldade de comparação da produtividade do pesquisador entre distintas áreas do conhecimento, não apenas pela natureza diferente do seu produto, mas também pela própria forma de disseminação do conhecimento e da investigação em cada área.

Por outro lado, têm-se discutido questões relativas à concentração, qualidade e quantidade da produção, seja entre docentes, seja entre instituições ou regiões de um mesmo país, seja entre nações.

Vale lembrar que os estudos realizados sobre a produção científica, no plano internacional, raramente privilegiam a formulação de regras empíricas, preferindo orientar-se por comparações entre diferentes padrões de produção e divulgação. No tocante à aferição da qualidade da produção, continua prevalecendo avaliação realizada por pares.

Considerando os termos desse debate e a necessidade de esclarecer o sentido do art. 52, inciso I, e de estabelecer indicadores para a sua comprovação defini-se produção intelectual institucionalizada como a realização sistemática de investigação científica, tecnológica ou humanística, sob a coordenação de um certo número de professores, predominantemente doutores, ao longo de um determinado período, submetida à avaliação de pares e divulgada, principalmente, em veículos reconhecidos na área específica.

A produção intelectual institucionalizada aqui considerada concerne àquela desenvolvida pelo docente durante a vigência do seu contrato com a instituição que solicita credenciamento como universidade.



II - VOTO DA RELATORA

Em vista do exposto, nosso voto é pelo Projeto de Resolução em anexo, que integra o presente Parecer.
Brasília-DF, 8 de outubro de 1997

(a) Silke Weber - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora.

Sala de Sessões, em 8 de outubro de 1997.

(aa) Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Jacques Velloso - Vice-Presidente

**Orientações elaboradas pelo
Instituto de Pesquisas Avançadas em Educação
www.ipae.com.br e-mail ipae@ipae.com.br
(21) 3905-0964
Rio de Janeiro – RJ**